

REGULAMENTO

DO

**HMV FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF nº 11.128.861/0001-76

Datado de
06 de novembro de 2025

ÍNDICE

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	3
DEFINIÇÕES	3
CARACTERÍSTICAS.....	7
CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	8
ADMINISTRADOR	8
GESTOR	10
VEDAÇÕES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	13
RESPONSABILIDADES.....	15
SUBSTITUIÇÃO, RENÚNCIA E/OU DESCREDENCIAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	16
CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	17
CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO	19
CAPÍTULO V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS.....	21
CAPÍTULO VI. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO.....	22
CAPÍTULO VII. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	24
COMPETÊNCIA	24
CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO	26
DELIBERAÇÕES.....	27
CAPÍTULO VIII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	28
FATOS RELEVANTES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	29
CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES FINAIS	31
ANEXO 33	
I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	33
II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE.....	33
III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE.....	33
IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	33
AUDITOR INDEPENDENTE	33
CUSTODIANTE	34
V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS TAXAS	34
VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO	36
PERÍODO DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO.....	40
VII. COMITÊ DE INVESTIMENTO.....	41
VIII. FATORES DE RISCO	46
IX. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO	53
COTAS	53
NEGOCIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS	56
X. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES.....	58
XI. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	59
XII. LIQUIDAÇÃO	59
XIII. CONFLITO DE INTERESSES	61
XIV. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS.....	61

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS

Definições

Artigo 1º Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

Administrador – é o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1.793, 21º Andar, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.232.889/0001-90, autorizado pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório n.º 17.552, de 05 de dezembro de 2019, instituição autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração fiduciária de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 05 de dezembro de 2019.

AFAC – são adiantamentos para futuro aumento de capital nas Sociedades Investidas.

ANBIMA – é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo - Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.

Ativos Alvo – são os ativos de emissão das Sociedades Alvo, notadamente, ações, debêntures simples, bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações, contemplando também a realização de AFAC e a aquisição de direitos creditórios observados os requisitos previstos no Regulamento.

Ativos Financeiros – significa o conjunto de Ativos Alvo e Ativos de Liquidez.

Ativos de Liquidez - significam: (i) títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira pública ou privada de primeira linha, tais como certificados de depósitos bancários, bem como os fundos de investimento classificados como referenciados e/ou renda fixa cuja atuação nos mercados de derivativos seja realizada exclusivamente para fins de proteção patrimonial.

Assembleia Geral de Cotistas – é o órgão deliberativo máximo do Fundo, cujo funcionamento está previsto no CAPÍTULO VII do Regulamento.

BACEN – Banco Central do Brasil.

Boletim de Subscrição – é o documento que formaliza a subscrição de Cotas pelo Cotista.

Capital Investido – é o capital efetivamente investido pelos Cotistas na Classe, por meio da integralização de suas respectivas Cotas.

Capital Subscrito – significa a soma de todos os Boletins de Subscrição de Cotas do Fundo que tenham sido firmados, sejam eles integralizados ou não.

Carteira – São os títulos e valores mobiliários detidos pelo Fundo, incluindo os Ativos de Liquidez.

Chamada de Capital – é o mecanismo por meio do qual o Administrador, mediante orientação do Gestor, notificará os investidores para que eles integralizem as Cotas de acordo com os respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.

Classe - Classe única de Cotas. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.

CNPJ/MF – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Código Civil – é a lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Código de Processo Civil – é a lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Comitê de Investimento – significa o comitê de investimento do Fundo, cujo funcionamento, composição, forma de deliberação e obrigações encontram-se descritos no Capítulo VII do Anexo.

Compromisso de Investimento – é o Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização, por meio do qual os Cotistas se obrigam a integralizar o valor das Cotas que vierem a subscrever.

Cotas – são as frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotista – são as pessoas físicas ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Cotas.

Cotista Inadimplente – é o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas do Fundo assumidas no Compromisso de Investimento, conforme cada Chamada de Capital realizada.

Custodiante – **BANCO DAYCOVAL S.A.**, acima qualificado.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Demais Prestadores de Serviços - Prestadores de serviços contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, em nome do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Dia Útil - Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.

Disponibilidades Financeiras – são todos os valores em caixa e em Ativos de Liquidez.

Equipe-Chave – são os diretores estatutários do Gestor, conforme indicados em seu contrato social.

Exigibilidades – são as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Fundo – é o **HMV FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**.

IPCA – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Gestor – é o **Daycoval Asset Management Administração de Recursos Ltda.**, instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1.793, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.027.832/0001-02, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 8.056 de 02 de dezembro de 2004.

Instrução CVM 579 – é a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidores Autorizados – São os cotistas pertencentes a um grupo restrito de investidores profissionais, sendo vedada a aplicação de recursos pelo público em geral, nos termos da Resolução CVM 30 ou outra que venha a substituí-la.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da Carteira de Ativos Financeiros do Fundo, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Período de Investimento – É o período de 20 (vinte) anos, contado da data de início do Fundo.

Período de Desinvestimento: É o período iniciado após o Período de Investimento que perdurará até o término do Prazo de Duração do Fundo.

Proposta de Investimento: significa qualquer proposta de investimento para aquisição de títulos e valores mobiliários de emissão das Sociedades Alvo que seja submetida ao Comitê de Investimento.

Prazo de Duração – é o prazo de 30 (trinta) anos, contados da data do Início do Período de Investimentos, sendo admitida sua prorrogação, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, por 2 (dois) períodos iguais e sucessivos de 20 (vinte) anos.

Prestadores de Serviços Essenciais - O Administrador e o Gestor, quando referidas em conjunto e indistintamente.

Procedimento de Amortização Regulatória – é a devolução, após o Período de Integralização, dos valores que não possam ser investidos nas Companhias Alvo, aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Propostas de Desinvestimento – significa qualquer proposta de desinvestimento, por alienação, liquidação ou outra forma, relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão de Companhias Investidas, que seja submetida ao Comitê de Investimento.

Propostas de Investimento - significa qualquer proposta de investimento para aquisição de títulos e valores mobiliários de emissão das Companhias Alvo que seja submetida ao Comitê de Investimento.

Regulamento – é o Regulamento do Fundo.

Resolução CVM 30 – significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 175 – é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica.

Sociedades Alvo - são as sociedades anônimas de capital aberto ou fechado cujos Ativos Alvo de sua emissão se enquadram na política de investimento da Classe, mas que ainda não foram adquiridos pela Classe.

Sociedades Investidas – são as sociedades anônimas de capital aberto ou fechado cujos Ativos Alvo de sua emissão tenham sido adquiridos, subscritos ou atribuídos ao Fundo ou, conforme o caso, que o Fundo tenha interesse em adquirir.

Taxa de Administração – Remuneração devida nos termos do Artigo 11 do Anexo.

Taxa de Gestão - Remuneração devida nos termos do Artigo 12 do Anexo.

Taxa de Custódia – Remuneração devida nos termos do Artigo 17 do Anexo.

Taxa Máxima de Distribuição - Remuneração devida nos termos do Artigo 18 do Anexo.

Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento - significa o Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento do Fundo, por meio do qual o investidor dá ciência e concordância com relação à política de investimento e riscos do Fundo.

Características

Artigo 2º **HMV FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo IV, pela Instrução CVM 579 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Único. As disposições relativas à Classe encontram-se no Anexo.

Objetivo

Artigo 3º O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas, durante o Prazo de Duração, a valorização, em longo prazo, do Capital Investido mediante a aquisição preponderantemente de Ativos Alvo, participando do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente através da indicação de membro do conselho de administração, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro O investimento em sociedades limitadas, nos termos do *caput*, deve observar o disposto no artigo 17 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, inclusive quanto ao limite de receita bruta anual da investida.

Parágrafo Segundo A Classe pode investir nas sociedades de que trata o *caput* por meio de instrumentos que lhe confirmem o direito de adquirir participação societária, independente do momento do efetivo aporte dos recursos, tais como contratos de opção de compra ou subscrição de ações ou cotas, mútuos conversíveis em participação societária ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não.

Artigo 4º A Classe deve participar do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório de qualquer Sociedade Investida quando:

I – o investimento do Fundo na respectiva Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou

II – o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, mediante aprovação da maioria do Capital Subscrito presente.

Parágrafo Segundo. A participação do Fundo no processo decisório das Sociedades Investidas pode ocorrer:

I – pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

II – pela celebração de acordo de acionistas que, a critério do Comitê de Investimento, assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; ou

III – pela celebração de adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração das Sociedades Investidas, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro. O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas de que trata o *caput* deste Artigo 3º não se aplica às Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo.

Parágrafo Quarto. O limite de que trata o Parágrafo Terceiro será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos pelo Fundo, limitados a 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Administrador

Artigo 5º A administração fiduciária do Fundo será realizada pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos

termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90.

Artigo 6º O Administrador, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 7º Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administrador obriga-se a:

I - cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

II - observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

III – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais e das atas de reuniões do Comitê de Investimentos;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo;

IV – solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

V – pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

VI – elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;

VII – manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;

VIII – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

IX – monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

X – observar as disposições constantes do Regulamento;

XI – cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimento;

XII – adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;

XIII – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe; e

XIV – manter os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175.

Parágrafo Único Também constituem obrigações do Administrador, traspassadas as obrigações previstas no *caput* do presente Artigo, aquelas dispostas no “Código Anbima de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros”, Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção I.

Gestor

Artigo 8º A gestão do Fundo será realizada pela **Daycoval Asset Management Administração de Recursos Ltda.**, instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1.793, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.027.832/0001-02, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 8.056 de 02 de dezembro de 2004.

Artigo 9º O Gestor, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, incluindo as decisões do Comitê de Investimento e, quando aplicável, da Assembleia Geral de Cotistas, na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Classe, na sua respectiva esfera de atuação, inclusive:

I – negociar e contratar, em nome da Classe, os Ativos Financeiros, bem como os intermediários para realizar operações da Classe, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

II – negociar e contratar, em nome da Classe, e sob sua exclusiva responsabilidade, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos da Classe; e

III – monitorar os ativos integrantes da Carteira da Classe e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Financeiros, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício.

Artigo 10º Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Gestor:

I - cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 26 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175;

II - observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 27 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

III - informar o Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;

IV - providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;

V - diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;

VI - observar as disposições do Regulamento;

VII - cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimento;

VIII - adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;

IX - firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às Sociedades Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes;

X - manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento, bem como conjuntos de melhores práticas, o que inclui, mas não se limita, a adoção ou aprimoramento de procedimentos de controles internos (*compliance*) pelas Sociedade Investidas para fins de prevenção a corrupção, preservação do meio ambiente, respeito as leis e relações do trabalho, privacidade e proteção de

dados pessoais, prevenção a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo dentre outros conjuntos de melhores práticas adotados no mercado;

XI - diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimento;

XII - fornecer aos Cotistas atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Gestor que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, os objetivos alcançados, as perspectivas de retorno e a identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, mediante envio direto a cada Cotista;

XIII. elaborar Propostas de Investimento e Propostas de Desinvestimentos e enviá-las à apreciação do Comitê de Investimentos, para fins de ratificação.

XIV. decidir sobre reinvestimentos de recursos recebidos pelo Fundo a título de alienação ou liquidação dos investimentos do Fundo, bem como do recebimento de frutos inerentes a tais investimentos, e enviar tais decisões à apreciação do Comitê de Investimento, para fins de ratificação;

XV. selecionar representantes a serem indicados pelo Fundo para compor o conselho de administração, a diretoria e/ou outros órgãos das Sociedades Investidas, bem como os representantes do Fundo que comparecerão nas assembleias das Sociedades Investidas, conforme aplicável, enviando tal seleção à apreciação do Comitê de Investimento, para fins de ratificação;

XVI. decidir sobre a realização de qualquer acordo ou operação, tendo por objeto a desconstituição substituição ou liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionadas aos investimentos nas Sociedades Investidas, e enviar tais decisões à apreciação do Comitê de Investimento, para fins de ratificação; e

XVII. propor a emissão e distribuição de novas Cotas, inclusive sobre (a) os prazos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas e (b) os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas, incluindo o valor de emissão das novas Cotas, e enviar tais propostas à apreciação do Comitê de Investimentos, para fins de ratificação.

Parágrafo Primeiro Também constituem obrigações do Gestor, traspassadas as obrigações previstas no *caput* deste Artigo, aquelas dispostas no “Código Anbima de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros”, Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção II.

Parágrafo Segundo Os relatórios, análises e fundamentações produzidos pelo Gestor, nos deste artigo deverão abordar, em linguagem clara e concisa, os principais motivos que levaram ao

investimento ou desinvestimento na Sociedade Investida, bem como os riscos identificados e as medidas que deverão ser tomadas após as operações de investimento ou desinvestimento para mitigação de tais riscos, bem como ponderações e as projeções adotadas para os efeitos sobre o patrimônio do Fundo na hipótese materialização de eventos adversos relativos aos riscos apontados. Os documentos produzidos que fundamentem os relatórios e decisões do Gestor, o que inclui, mas não se limita, a relatórios de auditoria, *due diligence* jurídica, pareceres de especialistas e de outros prestadores contratados pelo Gestor em conexão as operações do Fundo, deverão ser disponibilizados na forma deste Regulamento aos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Terceiro O Gestor deverá, ainda elaborar relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, conforme as informações que lhe forem fornecidas pelo coordenador do Comitê de Investimentos, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Resolução CVM 175 e deste Regulamento.

Parágrafo Quarto É facultado à Administradora a participação em assembleias gerais de ativos financeiros que façam parte dos Ativos de Liquidez podendo, neste caso, manifestar seu voto independente da manifestação prévia do Comitê de Investimento.

Vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 11 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- I - receber depósito em conta corrente;
- II - contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e pelo Regulamento;
- III - prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, exceto mediante aprovação dos cotistas;
- IV - vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- V - garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- VI - utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas;
- VII - praticar qualquer ato de liberalidade;

VIII - negociar com duplicatas, notas promissórias, excetuadas aquelas de que trata a Resolução nº 163 de 13 de julho de 2022, ou outros títulos não autorizados pela CVM;

IX - aplicar recursos no exterior;

X - aplicar recursos na aquisição de bens imóveis;

XI - aplicar recursos na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;

XII - aplicar recursos na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 5º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por companhias ou Sociedades Investidas do Fundo; e

XIII - realizar ou vender qualquer investimento sem a prévia autorização do Comitê de Investimento.

Artigo 12 É vedado ao Gestor e à empresa de consultoria, se houver, receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da empresa de consultoria, na sugestão de investimento.

Artigo 13 É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Artigo 14 Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Ativos Alvo emitidos por sociedades nas quais participem, direta ou indiretamente:

I. o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimento e Cotistas titulares de Cotas representativas de 10% (dez por cento) de patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

(a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

(b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Investida, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do *caput* acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos por Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo O disposto no Parágrafo Primeiro acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor do Fundo atuarem:

I – como administrador ou gestor de classes investidas, ou na condição de contraparte de classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e

II – como administrador ou gestor de classe investida, exclusivamente na hipótese de investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do Fundo em uma única classe.

Parágrafo Terceiro Fica desde já admitido o coinvestimento em Sociedades Investidas pelo Administrador, pelo Gestor ou por partes a eles relacionadas, inclusive outros veículos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou Gestor.

Responsabilidades

Artigo 15 O Administrador, o Gestor e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Para fins do *caput*, a aferição da responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os apêndices; e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver, sendo certo que tais serviços são prestados em regime de melhores esforços como obrigação de meio.

Parágrafo Segundo Os deveres do Administrador e do Gestor constituem obrigação de meio e não de resultado, de modo que mesmo o exercício vigilante e diligente de tais deveres poderá não ser suficiente para a prevenção de prejuízos ao Fundo, conforme apontado nos Fatores de Risco.

Parágrafo Terceiro A responsabilidade civil dos prestadores de serviços em relação ao dever de reparação do Fundo e seus Cotistas, independentemente do motivo, é não solidária, decorrendo tão somente dos danos diretos de seus respectivos atos e omissões dolosos ou de má-fé.

Substituição, Renúncia e/ou Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 16 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos nas hipóteses de (a) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; (b) renúncia; ou (c) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 30 da parte geral do Regulamento, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 17 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto acima, e ressalvado os casos em que houver pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo protocolado, a Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, mediante aviso prévio de no mínimo 90 (noventa) dias, endereçado a cada um dos cotistas e à CVM.

Artigo 18 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o artigo 16, acima.

Parágrafo Primeiro Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas prevista no artigo 16, acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 19 No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

Parágrafo Primeiro. Caso a Assembleia Geral de Cotistas referida no artigo 16, acima, aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral de Cotistas para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo. Se **(a)** a Assembleia Geral de Cotistas prevista no artigo 16, acima, não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no artigo 19, acima, sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 20 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

Artigo 21 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

Artigo 22 Independentemente da forma de substituição estabelecida acima, fica assegurado ao Administrador e ao Gestor, até a data da sua efetiva substituição, a parcela que lhes couber da Taxa de Administração e Taxa de Gestão, de forma *pro rata temporis*, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 23 O Administrador deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) auditoria independente; e
- (b) custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe, nos termos previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos em:

I – ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;

II – títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e

III – ativos destinados ao pagamento de despesas do Fundo, limitados 5% (cinco por cento) do capital subscrito, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo Para fins do disposto no parágrafo acima, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda desses ativos, o que inclui a realização das seguintes atividades:

I – receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;

II – diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e

III – cobrar e receber, em nome da Classe, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

Artigo 24 O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Artigo 25 O Gestor poderá contratar, observado o disposto no Parágrafo Único abaixo, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

(a) intermediação de operações para a carteira da Classe;

(b) distribuição das Cotas;

(c) consultoria de investimentos;

(d) classificação de risco das Cotas;

(e) formação de mercado para as Cotas; e

(f) cogestão da carteira da Classe;

Parágrafo Único – Os serviços listados nas alíneas (a) e (b) acima são de contratação obrigatória. Já os demais serviços são facultativos.

Artigo 26 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 27 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 28 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo e da Classe:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas e aos membros do Comitê de Investimento;
- (d) honorários e despesas do auditor independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira da Classe;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um devedor;
- (g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;

- (j) despesas com a realização da Assembleia Geral de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos do fundo, sem limitação;
- (k) despesas inerentes à constituição (inclusive aquelas incorridas em até seis meses anteriores à efetiva constituição do Fundo), estruturação, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe incluindo, mas não se limitando à taxa de registro de oferta pública na CVM, sem limitação;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe;
- (m) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira da Classe;
- (n) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (o) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (p) Taxa de performance, caso haja;
- (q) Taxa de Custódia;
- (r) na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance, nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175, montantes devidos aos fundos investidores;
- (s) Taxa Máxima de Distribuição, caso haja;
- (t) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (u) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;
- (v) despesas com a contratação da agência classificadora de risco;
- (w) despesas inerentes à realização de reuniões ou conselhos, dentro de limites estabelecidos no Regulamento;
- (x) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

- (y) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
- (z) taxa de registro e manutenção das informações do Fundo na base da ANBIMA;
- (aa) despesas relacionadas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;
- (bb) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais e contábeis, limitadas a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) por ano;
- (cc) quaisquer despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria, incluindo, mas não se limitando a despesas com auditoria contábil e legal das Sociedades Investidas e consultorias especializadas, bem como a realização de estudos de viabilidade técnica e financeira, sem limitação; e
- (dd) despesas com o registro e manutenção das cotas do Fundo em mercados de balcão organizado de ativos e derivativos.

Parágrafo Primeiro. Qualquer despesa não prevista acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe.

CAPÍTULO V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

Artigo 28 O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor dos Ativos Financeiros e dos valores a receber, deduzidas as suas Exigibilidades.

Parágrafo Primeiro Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua Carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos e segundo o que estabelece o manual de marcação a mercado do Administrador.

Parágrafo Segundo Além do disposto no parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da Carteira de investimentos da Classe deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

- (a) as ações e os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão contabilizadas pelo

respectivo valor justo com base em laudo de avaliação preparado pelo Gestor, nos termos previstos na Instrução CVM 579;

- (b) títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento;
- (c) os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador.

Parágrafo Terceiro As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Quarto A elaboração das demonstrações financeiras do Fundo dependerá do envio tempestivo das informações necessárias ao Administrador, incluindo, mas não se limitando, as demonstrações contábeis das Sociedades Investidas. Fica desde já estabelecido que a falta ou o atraso no envio das informações necessárias, seja pelas Sociedades Investidas, pelo Comitê de Investimento ou pelo Gestor poderá resultar na emissão de parecer dos auditores independentes com ressalvas ou abstenção de opinião.

Artigo 29 As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Primeiro. O Gestor, quando participar da avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, deverá observar as seguintes regras:

- I – o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação; e
- II – a remuneração do Administrador e Gestor não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados.

CAPÍTULO VI. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 30 Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo

ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá **(a)** elaborar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM 175; e **(b)** convocar a Assembleia Geral de Cotistas, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Terceiro. Se, após a adoção das medidas previstas no *caput* pelo Administrador, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no Parágrafo Segundo, acima, será facultativa.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Segundo, acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 30 devendo a Administrador divulgar novo fato relevante, nos termos deste Regulamento, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Quinto. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Segundo, acima, e anteriormente à sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia Geral de Cotistas deverá ser realizada para que o Gestor apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo Sexto, abaixo.

Parágrafo Sexto. Na Assembleia Geral de Cotistas prevista no o item (b) do Parágrafo Segundo, acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Sétimo. O Gestor será obrigada a comparecer à Assembleia Geral de Cotistas mencionada o item (b) do Parágrafo Segundo, acima, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestor não impedirá a realização da Assembleia Geral de Cotistas pelo Administrador. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na

referida Assembleia Geral de Cotistas, desde que prevista na convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo Oitavo. Se a Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Segundo, acima, não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no Parágrafo Sexto, acima, o Administrador deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 31 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

Artigo 32 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia da Administrador conforme Parágrafo Primeiro do Artigo 16, acima, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo e da Classe.

Parágrafo Segundo. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá **(a)** divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VII. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência

Artigo 33 Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as matérias descritas abaixo, de acordo com os quóruns respectivos:

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
II. destituição ou substituição do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, e escolha de seus substitutos;	mais da metade das Cotas Subscritas
III. emissão e distribuição de novas Cotas, conforme proposta do Gestor, inclusive sobre (a) os prazos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas; (b) os termos e	mais da metade das Cotas Subscritas

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
condições dos novos Compromissos de Investimento a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas, incluindo o valor de emissão das novas Cotas; e (c) definição sobre se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas; sem prejuízo do disposto neste Anexo;	
IV. fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou eventual Liquidação do Fundo;	mais da metade das Cotas Subscritas
V. alteração do Regulamento do Fundo;	mais da metade das Cotas Subscritas
VIII. requerimento de informações por Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 26 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;	mais da metade das Cotas Subscritas
X. aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo, de um lado, e o Administrador e/ou o Gestor e/ou Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo, de outro lado, sem prejuízo do disposto no artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175;	mais da metade das Cotas Subscritas
XI. inclusão no rol de Encargos do Fundo de encargos não previstos na regulamentação em vigor, ou aumento dos valores máximos estabelecidos para os Encargos do Fundo neste Regulamento, conforme aplicável;	mais da metade das Cotas Subscritas
XII. deliberar sobre a realização de operações pelo Fundo de que trata o Artigo 14 deste Regulamento;	mais da metade das Cotas Subscritas
XIII. alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;	mais da metade das Cotas Subscritas
XIV. alteração na Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da taxa de performance, ou, ainda, inclusão de taxa de ingresso ou taxa de saída;	mais da metade das Cotas Subscritas
XV. aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas;	mais da metade das Cotas Subscritas
XVI. alteração das classificações do Fundo previstas no Artigo 1º do Anexo;	mais da metade das Cotas Subscritas
XVIII. as atribuições, composição, funcionamento, instalação, organização e os requisitos para convocação e deliberação do	mais da metade das Cotas Subscritas

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
Comitê de Investimentos, bem como a solução de impasses prevista neste Regulamento;	
XIX. eleger e destituir os membros do Comitê de Investimento nos termos deste Regulamento;	mais da metade das Cotas Subscritas

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que: **(a)** tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, ou em consequência de normas legais ou regulamentares; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, também devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; e **(c)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Segundo. As alterações referidas nos itens (a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item (c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Convocação e Instalação

Artigo 34 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de convocação da Assembleia Geral de Cotistas pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia Geral de Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser encaminhada pelo Administrador, com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias da sua realização, a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto Artigo 37, abaixo. A convocação da

Assembleia Geral de Cotistas deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Quinto. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das cotas emitidas pelo Fundo.

Deliberações

Artigo 35 Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto, com exceção do cotista inadimplente, que não terá qualquer direito de voto.

Artigo 36 As deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas serão tomadas de acordo com o quórum estabelecido no Artigo 32.

Parágrafo Primeiro. O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Segundo. Somente poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos, estes últimos, legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Terceiro. Ressalvado o disposto nos parágrafos abaixo, não poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços; **(b)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação; ou **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Quarto. A vedação de que trata o Parágrafo Terceiro não se aplicará quando **(a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos seus itens (a) a (e), acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administrador.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Artigo 37 A Assembleia Geral de Cotistas será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia Geral de Cotistas seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

Parágrafo Primeiro. O Administrador deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até a data da realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

CAPÍTULO VIII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 38 O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade Administrador de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- I. quadrimstralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemente L da Resolução CVM 175;
- II. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- III. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas de relatório do auditor independente;
- IV. edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação; e
- V. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações de que trata o inciso II do *caput* devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, não considerados confidenciais pela regulamentação em vigor, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Fatos Relevantes e Demonstrações Financeiras

Artigo 39 O Administrador será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. O Gestor e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

Parágrafo Segundo. Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** informado à entidade Administrador do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(b)** observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto no Anexo, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; **(d)** observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(e)** a substituição da Administrador ou da Gestor; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

Artigo 40 O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Segundo. Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do Parágrafo acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume sua responsabilidade enquanto provedor das informações previstas no “Capítulo V – Metodologia de Avaliação dos Ativos da Classe, do Patrimônio Líquido e das Cotas” deste Regulamento, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Artigo 41 Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

I – o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;

II – a Taxa de Administração não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e

III – a taxa de desempenho, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, caso venha a ser devida, somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Artigo 42 Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificada como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

I – disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e

II – elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

- a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
- b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
- c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral de Cotistas Geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do *caput* deste Artigo devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas Geral nos termos do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput* deste Artigo.

Artigo 43 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, bem como do Gestor, do Custodiante e do depositário eventualmente contratado pelo Fundo.

Artigo 44 O exercício social do Fundo terá início em 1º de março e término no último dia útil de fevereiro de cada ano.

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 45 Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

Artigo 46 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 47 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 48 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: 0800-7750500, do e-mail: pci@bancodaycoval.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Artigo 49 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Artigo 50 A apresentação, pelo cotista, do Compromisso de Investimento e do Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento devidamente firmados, constitui sua expressa ciência e concordância com todos os artigos do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 51 Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as controvérsias ali referidas.

ANEXO

**HMV FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

*Este Anexo é parte integrante do Regulamento do **HMV FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA***

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Artigo 1º da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 1º Para fins do artigo 13 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, o Fundo é classificado como Multiestratégia, uma vez que sua política de investimento admite o investimento em diferentes tipos e portes de Sociedades Investidas, abertas e fechadas brasileiras, nas quais sejam identificados sólidos fundamentos, administração de boa qualidade e perspectiva de rentabilidade significativa, visando ao financiamento de sua estratégia de crescimento ou à diminuição de seu custo de capital.

Artigo 2º O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas.

Artigo 3º A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do Prazo de Duração ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 4º A Classe terá o mesmo Prazo de Duração do Fundo.

III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

Artigo 5º As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Autorizados.

IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo

Auditor Independente

Artigo 6º O auditor independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo, respeitado o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 27 da parte geral do Regulamento.

Custodiante

Artigo 7º Os serviços de tesouraria, liquidação financeira, contabilização, controladoria de ativos e passivos e custódia serão prestados pelo Custodiante, conforme qualificado no Artigo 1º.

Parágrafo Único. O Custodiante, conforme acima descrito, sem prejuízo de outros serviços relacionados às atividades para a qual foi contratado, prestará ao Fundo os serviços de **(a)** abertura e movimentação de contas bancárias, em nome da Classe, **(b)** recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de Cotas, e pagamento quando de amortização ou do resgate de Cotas ou quando da liquidação do Fundo; **(c)** recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos; e **(d)** liquidação financeira de todas as operações do Fundo.

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo

Intermediários

Artigo 8º O Gestor deverá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a Carteira da Classe.

Distribuidores

Artigo 9º A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS TAXAS

Artigo 11 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo, que incluem as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos Ativos Financeiros e a escrituração da emissão e resgate de cotas, a Classe pagará ao Administrador a Taxa de Administração, equivalente ao maior dos seguintes valores: (i) R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais; (ii) com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, (a) 0,04% (quatro centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido igual ou inferior a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), (b) 0,03% (três centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido superior a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Artigo 12 Pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, a Classe pagará ao Gestor a Taxa de Gestão, equivalente: (a) a 0,06% (seis centésimos por cento) ao ano incidente sobre o

Patrimônio Líquido igual ou inferior a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), (b) 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido superior a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Artigo 13 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil e pagas no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

Artigo 14 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Artigo 15 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

Artigo 16 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem as taxas de administração e de gestão das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, de acordo com a política de investimento descrita no presente Anexo. Para fins deste item Artigo 16, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam **(a)** admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao Gestor.

Artigo 17 A partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de cotas (inclusive), o Custodiante fará jus ao recebimento de Taxa Máxima de Custódia, pela prestação dos serviços de custódia qualificada, correspondente 0,02% (dois centésimos por cento por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido apurado no Dia Útil imediatamente anterior, calculada e provisionada a cada Dia Útil, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), como despesa do Fundo, e paga mensalmente em até 5 (cinco) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se refere, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A Taxa de Custódia será debitada diretamente do Fundo.

Artigo 18 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160

Artigo 19 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 20 Constitui objetivo da Classe proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, mediante o direcionamento preponderante de seus investimentos para a aquisição de Ativos Alvo, participando do processo decisório de cada uma das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme disposto no Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, observadas as decisões do Comitê de Investimento e as disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro O Fundo deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas, sendo certo que o investimento em debêntures não conversíveis de emissão das Sociedades Investidas está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do Capital Subscrito do Fundo.

Parágrafo Segundo O limite de que trata o Parágrafo Primeiro não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos de cada um dos eventos de integralização de Cotas previsto no Compromisso de Investimento, de acordo com o estabelecido neste Anexo.

Parágrafo Terceiro Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Parágrafo Primeiro, deverão ser somados aos Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas os seguintes valores:

I – destinados ao pagamento de encargos do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;

II – decorrentes de operações de desinvestimento:

- a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou
- b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que o Gestor decida pelo reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas; ou
- c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

III – a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e

IV – aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Quarto O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, até o final do Dia Útil seguinte ao término do prazo mencionado acima, a ocorrência de desenquadramento da Carteira de investimentos, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quinto Caso o desenquadramento perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, o Gestor deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do preazo para aplicação dos recursos, observadas as competências do Comitê de Investimentos e da Assembleia Geral de Cotistas:

I – reenquadrar a Carteira; ou

II – solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quinto. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Quarto, acima, não serão contabilizados como Capital Investido e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser objeto de novas Chamadas de Capital pelo Administrador nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Sexto. Caso o Fundo ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Primeiro, por motivos alheios à vontade do Gestor (desenquadramento passivo), por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve:

I – comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como apresentar a previsão para reenquadramento; e

II – comunicar à CVM o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Sexto Fica vedada a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo.

Parágrafo Sétimo Até 100% (cem por cento) da Carteira do Fundo poderá estar representada por Ativos Alvo emitidos por uma ou mais Sociedades Investidas. Qualquer parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Ativos Alvo poderá ser alocada conforme estabelecido no Parágrafo Oitavo, abaixo.

Parágrafo Oitavo Os recursos de caixa disponíveis da Classe, enquanto não investidos ou reinvestidos nas Sociedades Investidas ou distribuídos aos Cotistas, poderão ser aplicados pelo Gestor em Ativos de Liquidez ou quaisquer outros títulos e valores mobiliários, a seu exclusivo critério, inclusive cotas de outros fundos de investimento regulados por anexos normativos da Resolução CVM 175 distintos daquele que regula a Classe.

Parágrafo Nono É vedada à Classe a realização de operações com derivativos, exceto quando: (a) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou (b) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas com o propósito de (i) ajustar o preço de aquisição de tal Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futuro na quantidade de ações investidas; ou (ii) alienar essas ações no futuro como parteda estratégia de desinvestimento do Fundo.

Parágrafo Décimo O Fundo não realizará operações de empréstimo, exceção feita às modalidades de empréstimo de ações estabelecidas pela CVM.

Parágrafo Décimo primeiro Na realização dos investimentos e desinvestimentos do Fundo, o Gestor somente agirá de acordo com as deliberações do Comitê de Investimento e, quando aplicável, da Assembleia Geral de Cotistas, tomadas de acordo com este Regulamento.

Parágrafo Décimo segundo As Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima deverão adotar as seguintes práticas de governança corporativa para efeitos de elegibilidade de investimento pelo Fundo:

- I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II. estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- III. disponibilização aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- IV. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- VI. promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Décimo terceiro Caberá ao Gestor, *a priori*, e ao Administrador, *a posteriori*, a responsabilidade pela verificação quanto ao atendimento dos requisitos estipulados no parágrafo anterior.

Parágrafo Décimo quarto A Classe pode realizar AFAC nas Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima cujas ações integrem sua Carteira na data da realização do referido adiantamento, desde que:

I – até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Capital Subscrito do Fundo;

II – seja vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte da Classe; e

III – o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida na primeira alteração contratual da Sociedade Investida após o seu recebimento ou em até 120 (cento e vinte) dias contados do encerramento do período base (ano fiscal) do seu recebimento, caso não ocorra qualquer alteração contratual da Sociedade Investida no período.

Parágrafo Décimo quinto O Fundo poderá realizar investimentos nas Sociedades Alvo em conjunto com terceiros, inclusive em conjunto com outros fundos de investimento.

Parágrafo Décimo sexto Excepcionalmente nos casos em que ocorrer o encerramento do(s) projeto(s) nos quais se envolver as Sociedades Investidas, com o consequente desinvestimento do Fundo, será observado o mesmo prazo do parágrafo anterior para o reenquadramento da carteira do Fundo.

Parágrafo Décimo sétimo Observadas as competências do Comitê de Investimento, o processo de desinvestimento dos Ativos-Alvo será conduzido ativamente pelo Gestor, que, nos termos das Propostas de Desinvestimento ratificadas pelo Comitê de Investimento, poderá realizar o desinvestimento por meio: (i) da venda dos Ativos-Alvo a investidores institucionais interessados após o Prazo de Duração do Fundo, seja por meio de venda em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, caso tais ativos sejam admitidos à negociação nesses mercados (incluindo, sem limitação, a hipótese de listagem de tais ativos para fins de oferta pública inicial – IPO), seja por meio de negociações privadas, caso tais ativos não sejam admitidos à negociação nesses mercados; (ii) da realização de oferta pública secundária de quotas ou ações, conforme o caso; (iii) entrega dos Ativos- Alvo aos Cotistas, nas hipóteses especificadas neste Regulamento ou caso aprovado em sede de Assembleia Geral de Cotistas; ou (iv) outros meios, a critério do Gestor.

Parágrafo Décimo oitavo O Gestor não utilizará metodologia específica para rateio de ordens em relação ao Fundo, devendo todas as operações serem emitidas em nome do Fundo.

Parágrafo Vigésimo Será de responsabilidade exclusiva do Gestor a verificação do enquadramento do Fundo à Política de Investimento do Fundo e, conseqüentemente, aos requisitos previstos neste artigo e seus respectivos parágrafos.

Período de Investimento e Desinvestimento

Artigo 21 O Fundo deverá realizar os investimentos nos Ativos Alvo durante o Período de Investimento.

Parágrafo Primeiro. O Período de Investimento e o Período de Desinvestimento da Classe somente podem ser alterados ou prorrogados por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. Durante o Período de Investimentos, conforme orientação do Comitê de Investimento e desde que aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora poderá reinvestir em novas Sociedades Alvo os recursos provenientes de eventuais desinvestimentos realizados.

Parágrafo Terceiro. Uma vez encerrado o Período de Investimentos, (i) nenhum novo investimento será realizado pelo Fundo, nem tampouco (ii) será exigida qualquer novo aporte de Cotistas, ressalvada a cobrança de eventuais débitos de cotistas inadimplentes.

Parágrafo Quarto. Excepcionalmente, após o término do Período de Investimentos a Gestora poderá solicitar ao Administrador que realize Chamada de Capital para:

- I – honrar com compromissos para a realização de aporte de recursos em Ativos Alvo emitidos por Sociedade Investida previamente assumidos pelo Fundo antes do término do Período de Investimento;
- II – pagamento do valor de emissão de Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas, com a finalidade de impedir diluição dos investimentos já realizados, a perda de controle na Sociedade Investida ou, ainda, caso os recursos obtidos com a emissão sejam necessários para que a Sociedade Investida honre com obrigações contratuais de natureza regulatória; ou
- III – pagamento das despesas do Fundo, conforme previstas neste Regulamento, (i) realizar investimentos em Sociedades Investidas e (ii) propor novas emissões de Cotas, em ambos os casos, desde que deliberado por cotistas presentes a uma Assembleia Geral de Cotistas para tanto especificamente convocada.

Parágrafo Quinto. Em qualquer dos casos previstos no parágrafo Terceiro acima, o Cotista que votar a favor da autorização de novas emissões após o Período de Investimentos estará obrigado a integralizar as cotas que vierem a ser emitidas, as quais serão rateadas entre os cotistas interessados, proporcionalmente à sua participação no Fundo, cancelando-se a emissão excedente, ou reduzindo-

se a emissão, caso não sejam captados recursos suficientes para atender integralmente o investimento.

Artigo 22 Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos no presente Anexo.

Artigo 23 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Artigo 24 Conforme previsto nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, integrantes das diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

Parágrafo Primeiro A política de exercício de direito de voto o Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://www.daycoval.com.br/asset/#/documentos>].

Parágrafo Primeiro Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, caso o Fundo não possua liquidez que permita o pagamento em espécie aos cotistas, a Administradora poderá entregar títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo aos cotistas, observada as respectivas proporções.

VII. COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 25 O Fundo terá um Comitê de Investimento, que terá as seguintes funções e atribuições com o intuito de auxiliar a gestão da Carteira do Fundo:

- a) discutir sobre a forma de remuneração e amortização das Cotas junto ao Gestor ;

- b) acompanhar o desempenho da carteira do Fundo, das Sociedades Alvo e o cumprimento, pelo Administrador e pelo Gestor, de suas obrigações aqui estabelecidas ;
- c) ratificar as decisões tomadas pelo Gestor que digam respeito:
 - (1) às orientações de votos a serem proferidos pelo Fundo, na qualidade de sócio ou acionista das Sociedades Investidas, em sede de assembleia geral de sócios ou acionistas, conforme o caso;
 - (2) às Propostas de Investimento e às Proposta de Desinvestimentos;
 - (3) às decisões sobre reinvestimentos de recursos recebidos pelo Fundo a título de alienação ou liquidação dos investimentos do Fundo, bem como do recebimento de frutos inerentes a tais investimentos;
 - (4) à seleção quanto aos representantes a serem indicados pelo Fundo para compor o conselho de administração, a diretoria e/ou outros órgãos das Sociedades Investidas, bem como os representantes do Fundo que comparecerão nas Assembleias Gerais das Sociedades Investidas, conforme aplicável;
 - (5) às decisões sobre a realização de qualquer acordo ou operação, tendo por objeto a desconstituição, substituição ou liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionadas aos investimentos nas Sociedades Investidas; e
 - (6) à proposta sobre a emissão e distribuição de novas Cotas, inclusive sobre (a) os prazos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas e (b) os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas, incluindo o valor de emissão das novas Cotas.
- d) opinar e recomendar à Assembleia Geral de Cotistas a aprovação ou a não aprovação do valor estabelecido em laudo de avaliação de ações ou quotas de emissão de Sociedades Investidas a serem entregues por Cotistas para fins de integralização das Cotas do Fundo.

Parágrafo Segundo Caberá ao Comitê de Investimento analisar e sugerir estratégias, diretrizes e operações com relação à política de investimento, não lhe sendo facultado tomar decisões que contrariem ou alterem as decisões aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas, por este Regulamento nem que eliminem a discricionariedade da Administradora com relação às suas atribuições definidas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Artigo 26 Composição do Comitê de Investimento. O Comitê de Investimento será composto por 3 (três) membros efetivos, sendo 2 (dois) membros indicados pelos Cotistas e 1 (um)

membro indicado pelo Gestor, por meio de deliberação havida em sede de Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro Somente poderá ser eleito para o Comitê de Investimento o membro que preencher os seguintes requisitos:

- a) possuir, pelo menos, 5 (cinco) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos;
- b) possuir certificação de associação de mercado local ou internacional, ou notório conhecimento / especialidade técnica setorial comprováveis;
- c) possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimento;
- d) assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos dos incisos (a) a (c), deste artigo; e

Parágrafo Segundo A indicação dos membros do Comitê de Investimento será feita em ata própria, ocasião em que o Comitê de Investimento será considerado instalado.

Parágrafo Terceiro Os membros do Comitê de Investimento terão mandato de 1 (um) ano, prorrogável automaticamente por prazos sucessivos de 1 (um) ano cada, salvo se o Gestor ou os Cotistas, por meio de deliberação havida em sede de Assembleia Geral de Cotistas, a qualquer tempo, destituírem os membros que tiverem eleito.

Parágrafo Quarto Os membros do Comitê de Investimento não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

Parágrafo Quinto Os membros do Comitê de Investimento poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito endereçada ao Administrador e ao presidente do Comitê de Investimento com 30 (trinta) dias corridos de antecedência.

Parágrafo Sexto Em caso de renúncia ou destituição de qualquer membro titular do Comitê de Investimento, o Gestor ou os Cotistas, por meio de deliberação havida em sede de Assembleia Geral de Cotistas, conforme aplicável, deverá nomear o substituto, devendo o membro retirante permanecer no cargo até a sua efetiva substituição.

Artigo 27 Presidente e Vice-Presidente do Comitê de Investimento. O presidente do Comitê de Investimento será escolhido pelos Cotistas, dentre um dos membros por ela indicados, e o vice- presidente do Comitê de Investimento será escolhido pelo Gestor. Caberá ao presidente e ao vice- presidente do Comitê de Investimento: (i) convocar reuniões do Comitê de Investimento;

(ii) conduzir as reuniões do Comitê de Investimento, lavrar as respectivas atas e disponibilizá-las ao Gestor e ao Administrador; e (iii) nomear o secretário das reuniões do Comitê de Investimento, dentre outras atribuições mencionadas neste Regulamento.

Artigo 28 Reuniões do Comitê de Investimento. O Comitê de Investimento poderá se reunir extraordinariamente, a qualquer tempo, na sede do Gestor ou outro local previamente indicado, mediante convocação escrita a ser realizada por qualquer de seus membros ou pelo Gestor, com pelo menos 2 (dois) Dias Úteis de antecedência, com indicação de data, horário, local da reunião e respectivas pautas.

Parágrafo Primeiro A convocação escrita será dispensada quando estiverem presentes à reunião todos os membros do Comitê de Investimento.

Parágrafo Segundo O quórum para instalação e deliberação das reuniões do Comitê de Investimento será sempre o de maioria simples. As atas das reuniões conterão a apreciação de matérias e as respectivas aprovações, as quais deverão ser assinadas por todos os membros do Comitê de Investimento presentes à reunião.

Parágrafo Terceiro Caberá ao Gestor, em caso de empate nas reuniões do Comitê de Investimento, o voto de minerva nas respectivas reuniões.

Parágrafo Quarto As reuniões do Comitê de Investimento poderão ser realizadas por videoconferência ou teleconferência, casos em que as respectivas atas serão preparadas e encaminhadas para assinatura dos membros presentes (assim considerados todos aqueles que participarem da reunião, inclusive por teleconferência ou videoconferência), sem prejuízo da implementação das respectivas deliberações que deverão se iniciar a partir da data da reunião.

Parágrafo Quinto O Gestor será responsável por manter e guardar as atas das reuniões do Comitê de Investimento, recebidas do presidente do Comitê de Investimento, durante o Prazo de Duração do Fundo.

Artigo 29 Potencial Conflito de Interesse. Os membros do Comitê de Investimento deverão informar ao Administrador e este deverá informar aos Cotistas qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo, imediatamente após tomar conhecimento de tal situação, ficando a cargo do Comitê de Investimento deliberar sobre a possibilidade de se acatar o voto do membro potencialmente conflitado.

Parágrafo Primeiro Os membros do Comitê de Investimento do Fundo poderão participar de comitês de investimentos ou conselhos de supervisão de outros fundos que tenham por objeto o investimento em companhias no mesmo setor alvo que as Sociedades Investidas, mediante prévia e expressa autorização dos Cotistas do Fundo.

Artigo 30 Realização de Investimentos. O Gestor deverá enviar ao Comitê de Investimento, para análise e posterior ratificação, relatórios contendo estudos e avaliações preparados com relação às Propostas de Investimento, os quais deverão conter um sumário executivo da Proposta de Investimento e seu detalhamento.

Parágrafo Primeiro O Gestor poderá abster-se de realizar os investimentos ou aplicações por ele decididas e ratificadas pelo Comitê de Investimento, nos termos deste Regulamento, desde que (i) fundamente suas razões para tanto e (ii) comunique tal decisão e sua motivação para os membros do Comitê de Investimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua ciência quanto à respectiva ratificação do Comitê de Investimento.

Parágrafo Segundo O Comitê de Investimento deverá levar em consideração na ratificação dos investimentos, a seu exclusivo critério, a credibilidade, estabilidade e competência dos sócios e parceiros do investimento.

Parágrafo Terceiro Uma vez ratificada a Proposta de Investimento nos termos descritos acima, o Fundo deverá efetuar o investimento ou aquisição objeto da referida Proposta de Investimento da seguinte maneira: (i) o Gestor, conforme disposto neste Regulamento, deverá assinar compromissos de investimento e os respectivos contratos, boletins de subscrição, livros de acionistas, acordos de acionistas ou quaisquer outros acordos ou ajustes em nome do Fundo e (ii) o Gestor deverá nomear membros do conselho de administração, diretoria e outros órgãos das Sociedades Investidas, bem como os representantes do Fundo que participarão das respectivas assembleias de sócios e/ou debenturistas das Sociedades Investidas, em atenção às competências do Comitê de Investimento dispostas neste Regulamento e o modelo de investimento do Fundo.

Parágrafo Quarto O Administrador compromete-se a manter cópia dos documentos celebrados pelo Fundo em relação aos investimentos e desinvestimentos nas Sociedades Investidas, os quais deverão permanecer à disposição dos membros do Comitê de Investimento e lhes ser enviados, caso assim seja solicitado.

Parágrafo Quinto O Administrador não será responsável, judicial ou administrativamente por prejuízos causados aos Cotistas em decorrência dos investimentos do Fundo, salvo se (i) tais investimentos tiverem sido realizados em desacordo com a política de investimentos ou outras normas legais ou regulamentares aplicáveis ao Fundo (ii) tais prejuízos decorrerem de atos dolosos ou culposos do Administrador.

Artigo 31 Os membros do Comitê de Investimento deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento do Fundo sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo (i) com o consentimento prévio e por escrito da Administradora, ou (ii) se obrigado por ordem expressa do

Poder Judiciário, da CVM, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Banco Central do Brasil, ou qualquer outra autoridade judicial ou administrativa constituída com poderes legais de fiscalização, sendo que, nessa hipótese, a Administradora deverá ser informada por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação. Essa obrigação vigorará mesmo após a liquidação do Fundo.

Artigo 32 Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimento ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento, o referido membro, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, poderá ser destituído de suas funções por decisão da maioria dos demais membros do Comitê de Investimento, devendo a Assembleia Geral de Cotistas nomear o seu substituto.

Artigo 33 O Fundo não conta com garantia da Administradora, do custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

VIII. FATORES DE RISCO

Artigo 34 Os investimentos na Cotas sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da Carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Artigo 35 Não obstante a diligência do Administrador, do Gestor e/ou dos membros do Comitê de Investimento em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador, o Gestor e/ou os membros do Comitê de Investimento mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor ativos integrantes da Carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Único. Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

Artigo 36 Os recursos que constam na Carteira do Classe e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

- (i) **Risco de Crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a Carteira do Fundo.
- (ii) **Risco de Liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Financeiros do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Fundo poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar o Fundo a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Regulamento.
- (iii) **Risco de Mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.
- (iv) **Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países:** O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, por conseguinte, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

- (v) **Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira do Fundo; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar o Fundo e os Cotistas de forma negativa.
- (vi) **Riscos de alterações na legislação tributária:** O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes tributários que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado brasileiro de valores mobiliários. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo, as Sociedades Investidas e os demais ativos do Fundo, bem como os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, às Sociedades Investidas, às sociedades por elas investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (vii) **Risco de Desenquadramento para Fins Tributários:** Caso a Gestora deixe de satisfazer as condições previstas no 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, e neste Regulamento; e/ou o Fundo ou Classe deixe de ser enquadrado como entidade de investimento com base nas normas editadas pelo Conselho

Monetário Nacional e/ou Comissão de Valores Mobiliários, não é possível garantir que o Fundo e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação.

- (viii) **Risco relacionado à morosidade da justiça brasileira:** O Fundo e as Sociedades Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo e/ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas controladas e, consequentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (ix) **Restrições à negociação de Cotas:** Caso as Cotas sejam objeto de oferta com esforços restritos, nos termos da Resolução CVM 160, somente poderão ser negociadas em mercados regulamentados, se aplicável, somente depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição.
- (x) **Risco de amortização e/ou resgate de Cotas em Ativos Financeiros:** Este Regulamento estabelece situações em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de Ativos Financeiros. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Ativos Financeiros.
- (xi) **Risco relacionado ao resgate e à liquidez das Cotas:** O Fundo, constituído sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que o Fundo tenha disponibilidade para tanto, ou na data de liquidação do Fundo. Além disso, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento é pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo de não conseguir negociar suas Cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.
- (xii) **Riscos relacionados à amortização de Cotas:** Os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos Valores Mobiliários de uma das Sociedades Investidas e ao retorno do investimento nas Sociedades Investidas. A capacidade do Fundo de amortizar

as Cotas está condicionada ao recebimento, pelo Fundo, dos recursos acima citados.

- (xiii) **Risco de concentração dos investimentos do Fundo:** Os investimentos do Fundo em Valores Mobiliários poderão ser efetuados em um número restrito de Sociedades Investidas ou mesmo em uma única Sociedade Investida. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal Sociedade Investida. O mesmo se aplica no caso de a(s) Sociedade(s) Investida investir em um número reduzido ou mesmo em uma única sociedade.
- (xiv) **Riscos relacionados às Sociedades Investidas e às sociedades por elas investidas:** Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A Carteira do Fundo estará concentrada em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, que, por sua vez, poderão ter seu patrimônio concentrado em participações societárias em outras sociedades. Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Sociedades Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Carteira do Fundo e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Comitê de Investimento, do Gestor e do Administrador, os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida e/ou das sociedades por ela investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade Investida e/ou de sociedades por ela investidas e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas e/ou de sociedades por ela investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo no

desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da Carteira do Fundo. Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em sociedades fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as sociedades abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da Carteira do Fundo e as Cotas.

- (xv) **Risco de não realização de investimentos:** Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos.
- (xvi) **Risco Ambiental:** As operações do Fundo, das Sociedades Investida e/ou das sociedades por elas investidas podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que o Fundo, as Sociedades Investidas e/ou as sociedades por elas investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios do Fundo e a sua rentabilidade. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, consequentemente, a rentabilidade dos Cotistas. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por uma Sociedade Investida ou sociedade por ela investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Nessa hipótese, as atividades e os resultados do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos Cotistas.

- (xvii) **Patrimônio Líquido negativo:** As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.

- (xviii) **Desconhecimento técnico do Administrador:** O Administrador não possui conhecimentos técnicos relativamente às atividades empresárias desenvolvidas pelas Sociedades Investidas, não sendo responsável pelas decisões de negócio tomadas pelo Gestor, uma vez que não tem capacidade técnica de avaliar o mérito de referidas decisões. Neste sentido, o Cotista, ao ingressar no Fundo, deve estar ciente do risco da expertise do Gestor na administração das Sociedades Investidas.

- (xix) **Classe fechada e mercado secundário.** A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do Prazo de Duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, dificultando a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Não há garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.

- (xx) **Interrupção ou falhas operacionais na prestação de serviços.** O funcionamento do Fundo e da Classe conta com a atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços. Qualquer interrupção ou falha na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

- (xxi) **Risco de Restrições Técnicas do Administrador:** O Administrador não possui conhecimento técnico relativamente às atividades empresárias desenvolvidas pelas Sociedades Investidas ou por sociedades por elas investidas, não sendo responsável pelas decisões de negócio tomadas pelo Gestor, uma vez que não lhe compete avaliar o mérito de referidas decisões. Neste sentido, o Cotista deve estar ciente do

risco da expertise do Gestor na administração das Sociedades Investidas, bem como a possibilidade de mudança do corpo técnico do Gestor, com a entrada e/ou saída de profissionais, o que pode mudar substancialmente a forma de administração das Sociedades Investidas.

- (xxii) **Ausência de Solidariedade:** não há solidariedade entre o Administrador e o Gestor, respondendo perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis. Desta forma, o Cotista deve estar ciente que eventuais reclamações relacionadas à gestão do Fundo, decisões de investimento, desinvestimento em Ativos Financeiros, forma de condução de negócios das Sociedades Investidas, ou quaisquer outras matérias de responsabilidade do Gestor, que não envolvam obrigações e responsabilidades do Administrador, deverão ser encaminhadas ao Gestor.
- (xxiii) **Demais Riscos:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Parágrafo Único. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

IX. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO

Cotas

Artigo 37 Ao subscrever cotas do Fundo, o investidor celebrará com a Administradora um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o cotista se obriga a integralizar no decorrer da vigência do Período de Investimento, de acordo com as chamadas de capital realizadas pela Administradora, na forma deste Regulamento e do Compromisso de Investimento, e que obrigarão o cotista à integralização proporcional das cotas por ele subscritas, sob as penas previstas neste Regulamento, no Compromisso de Investimento e na legislação aplicável.

Parágrafo Primeiro O Fundo aceitará subscrições de Cotas de investidores para fins de investimentos até o término do Período de Investimento. Após o fim do Período de Investimento o Fundo aceitará subscrições de Cotas de investidores apenas para fins de captação de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo, para proteção de investimentos já realizados ou

cumprimento de obrigações assumidas, pelo Fundo, dentro da vigência do Período de Investimento, conforme decisão do Gestor.

Artigo 38 O Patrimônio Líquido Mínimo para o início das atividades do Fundo equivalente a R\$100.000.000,00 (um milhão de reais).

Artigo 39 Após a realização da primeira Chamada de Capital pela Administradora, com a consequente abertura do início do Período de Investimentos, a Administradora passará a requerer aos Cotistas a realização das integralizações do valor das cotas por eles subscritas. As integralizações deverão ser requeridas obedecendo-se os prazos e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Primeiro Os valores da Primeira Emissão previsto no *caput* e o valor das Cotas subscritas pelo Cotista por meio do Boletim de Subscrição e do respectivo Compromisso de Investimento serão corrigidos de acordo com 100% (cem por cento) da variação do IPCA havida entre a data de celebração do Boletim de Subscrição e do Compromisso de Investimento e a data da efetiva integralização das Cotas.

Parágrafo Segundo A integralização das cotas do Fundo poderá ser realizada por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou Documento de Ordem de Crédito (DOC) de conta do cotista respectivo.

Artigo 40 Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento deverão ser aportados ao Fundo pelos cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pelo Fundo na forma disciplinada neste Regulamento ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo.

Parágrafo Primeiro A Administradora deverá realizar as chamadas de capital e requerer aos cotistas a realização das Integralizações dentro de 10 (dez) dias úteis contados a partir da data do envio da notificação respectiva a cada cotista, dirigida para os endereços constantes nos respectivos boletins de subscrição, em relação:

- (i) à aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas da realização de investimentos pelo Fundo; ou
- (ii) à necessidade de pagamento da Taxa de Administração ou de outras despesas do Fundo, hipótese em que será dispensada a prévia aprovação do Comitê de Investimento, em todos os casos observadas as demais disposições deste Regulamento e do Compromisso de Investimento.

Parágrafo Segundo O cotista é obrigado a realizar, nas condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento, a prestação correspondente às cotas subscritas.

Parágrafo Terceiro Se este Regulamento, o Compromisso de Investimento, o Boletim de Subscrição ou a notificação contendo a Chamada de Capital forem, por qualquer razão, omissos quanto ao montante da prestação e ao prazo ou data do pagamento, caberá à Administradora esclarecê-los ao realizar a chamada.

Parágrafo Quarto Após cada integralização de cotas para realização de investimentos nos termos deste Regulamento, a Administradora terá até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à data da primeira integralização de cotas por qualquer dos cotistas no âmbito de cada Chamada de Capital para viabilizar os investimentos em Sociedades Alvo.

Parágrafo Quinto A eventual realização de amortizações durante o Período de Investimento, não desobrigará os cotistas da realização das integralizações posteriores até que seja totalmente aportado o valor constante do Compromisso de Investimento.

Parágrafo Sexto O cotista que não fizer o pagamento nas condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento dos juros, da atualização monetária pelo IPCA, calculado e divulgado pelo IBGE e da multa que o Compromisso de Investimento determinar, esta não superior a 10% (dez por cento) do valor da prestação.

Parágrafo Sétimo Verificada a mora do cotista, a Administradora tomará as seguintes providências:

- (i) suspender os direitos políticos, inclusive de voto, do Cotista Inadimplente até o adimplemento de suas obrigações;
- (ii) quando da realização de amortizações de Cotas ou de distribuições de resultados do Fundo, todos os valores devidos ao Cotista Inadimplente a título de Amortização de Cotas ou de distribuição de resultados do Fundo deverão ser primeiramente usados para quitar as obrigações pecuniárias de tal Cotista Inadimplente para com o Fundo, incluindo pagamento de despesas e encargos do Fundo, bem como quaisquer valores devidos ao Fundo relacionados às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente nos termos da Chamada de Capital respectiva, incluindo, na seguinte ordem, (a) juros anuais de 12% (doze por cento), (b) a variação anual do IGP-M, calculada pro rata temporis a partir da data de inadimplemento, (c) multa cominatória não compensatória de 10% (dez por cento) do valor inadimplido e (d) custos incorridos para cobrança dos valores inadimplidos. Para fins de esclarecimento, o saldo, se houver, após os pagamentos dos valores mencionados nas alíneas (a) a (d) acima, será entregue ao Cotista em questão como pagamento de Amortização de Cotas e de distribuição de resultados.

Parágrafo Oitavo Sem prejuízo do disposto acima, o Administrador poderá iniciar, de forma discricionária, ou submeter a decisão para deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, os procedimentos judiciais para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas

conforme cada Chamada de Capital, acrescidos (a) de juros anuais de 12% (doze por cento) ou da maior taxa permitida por lei, o que for menor, (b) da variação anual do IGP-M, calculada pro rata temporis a partir da data de inadimplemento, e (c) dos custos de tal cobrança.

Parágrafo Nono As mesmas providências previstas acima serão aplicáveis ao Cotista, aprovando novas emissões no Fundo, inadimplir com a chamada para aporte adicional, realizada mediante deliberação dos Cotistas.

Parágrafo Décimo Se o Fundo não conseguir, por qualquer dos meios previstos neste Artigo, a integralização das cotas, a Assembleia Geral de Cotistas deverá deliberar sobre o seu cancelamento.

Parágrafo Décimo primeiro A Administradora somente poderá emitir novas cotas, mediante aprovação de Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Décimo segundo Nas emissões de cotas do Fundo, as cotas sempre serão emitidas e subscritas pelos cotistas com base no último valor da cota disponível, que cada cotista se obriga a integralizar, nos termos deste Regulamento e do Compromisso de Investimento.

Parágrafo Décimo terceiro Novas emissões de cotas durante o Período de Investimento dependerão de prévia deliberação da Assembleia Geral de Cotistas e de prévio registro na CVM, conforme aplicável, bem como implicarão na formalização de novos boletins de subscrição e Compromissos de Investimento e na observância do direito de preferência na subscrição dos cotistas, conforme disposto neste Regulamento.

Parágrafo Décimo quarto As cotas do Fundo serão integralizadas pelo respectivo valor de emissão.

Parágrafo Décimo quinto As cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos cotistas.

Parágrafo Décimo sexto Não haverá taxa de ingresso ou de saída no Fundo.

Artigo 41 O valor das cotas será calculado diariamente.

Artigo 42 As cotas do Fundo não são resgatáveis, mas poderão ser amortizadas no todo ou em parte, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Negociação e Transferência das Cotas

Artigo 43 Sem prejuízo do disposto nos respectivos Compromissos de Investimento, as Cotas do Fundo somente poderão ser negociadas no mercado secundário no Módulo de Fundos – SF,

administrado e operacionalizado pela B3, cabendo ao intermediário, nestes casos, assegurar que a aquisição de cotas somente seja feita por investidores qualificados, observadas as restrições de negociação eventualmente aplicáveis caso as Cotas tenham sido distribuídas nos termos da Resolução CVM 160.

Parágrafo Décimo sétimo As Cotas do Fundo poderão, ainda, ser negociadas e transferidas privadamente, desde que admitido e observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário (com firma reconhecida ou com abono do Administrador), sendo que as Cotas do Fundo somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante o Fundo no tocante à sua integralização. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador, que atestará o recebimento do termo de cessão, encaminhando-o ao escriturador das Cotas para que só então seja procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros do Fundo, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo Administrador.

Parágrafo Décimo oitavo A transferência de Cotas do Fundo, tanto nos termos do caput quanto nos termos do Parágrafo Primeiro acima, deverá ter a anuência expressa do Administrador e do Gestor, que deverão ser intervenientes anuentes dos documentos necessários para a formalização de tal transferência.

Parágrafo Décimo nono A transferência da titularidade das Cotas do Fundo fica condicionada à verificação, pelo Administrador, do atendimento aos requisitos do presente Regulamento e na regulamentação vigente, cabendo ao Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, manifestar sua intenção ao Administrador, que notificará os demais Cotistas, sendo que os Cotistas têm direito de preferência para adquiri-las na proporção das Cotas detidas, especificando em tal comunicação preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta.

Parágrafo Vigésimo Os demais Cotistas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação do Administrador, para exercerem seu direito de preferência, mediante notificação ao titular das Cotas ofertadas, com cópia para o Administrador e para o Gestor.

Parágrafo Vigésimo primeiro Na hipótese de haver sobras de Cotas ofertadas, o Administrador deverá informar os Cotistas que exerceram seu direito de preferência para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, informem sua intenção de adquirir tais sobras, dirigindo comunicação a este respeito ao Cotista ofertante, com cópia para o Administrador e para o Gestor.

Parágrafo Vigésimo segundo Após o decurso dos prazos previstos nos itens anteriores sem que tenha havido, por parte dos demais Cotistas, exercício de direito de preferência, as Cotas

ofertadas poderão ser alienadas a terceiros, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, desde que em prazos e condições não mais favoráveis do que os da oferta original aos Cotistas.

Parágrafo Vigésimo terceiro Se, ao final do prazo previsto no parágrafo anterior, o total das Cotas ofertadas não tiver sido adquirido por terceiros, ou sempre que os termos e condições aplicáveis à eventual alienação sejam mais favoráveis do que a oferta original, o procedimento previsto neste item deverá ser reiniciado.

Parágrafo Vigésimo quarto Observado o disposto no caput deste Artigo, o Cotista ofertante poderá, alternativamente ao procedimento previsto nos parágrafos anteriores, solicitar a concordância expressa dos demais Cotistas para a alienação de suas Cotas, mediante o oferecimento de prêmio ou sem ele.

Parágrafo Vigésimo quinto Na hipótese de instituição de usufruto sobre as Cotas do Fundo, o Cotista (nu- proprietário) obriga-se a encaminhar ao Administrador e ao Gestor cópia do instrumento por meio do qual o usufruto tiver sido instituído, sendo certo que o Administrador estará obrigado a cumprir as disposições constantes no referido instrumento de usufruto no prazo de 10 (dez) dias úteis após o seu recebimento.

Parágrafo Vigésimo sexto O instrumento de constituição de usufruto das Cotas do Fundo deverá ser encaminhado ao Administrador e ao Gestor no prazo de 10 (dez) dias corridos após a sua celebração ou o seu registro no registro público competente.

Parágrafo Vigésimo sétimo Não será aplicável o direito de preferência aqui previsto nos casos de cessão de Cotas pelo Cotista ao(s) (i) seu(s) familiar(es) com relações de parentesco de até 2º(segundo) grau ou (ii) veículos de investimento controlados pelo Cotista, sendo, portanto, totalmentelivre a cessão de Cotas nestes casos.

Parágrafo Vigésimo oitavo O Cotista que ceder as suas Cotas nos termos do Parágrafo Décimo Primeiro acima deverá declarar no instrumento de cessão, ou em outro documento equivalente, sobre as informações constantes nos itens (i) e/ou (ii) acima, conforme o caso, respondendo pela veracidade das informações por ele declaradas e por qualquer prejuízo eventualmente causado ao Administrador e/ou Gestor decorrente da não veracidade de tais informações.

X. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 44 As Disponibilidades Financeiras do Fundo resultantes da alienação de um investimento, dividendos, juros ou outros rendimentos oriundos dos investimentos do Fundo poderão ser distribuídos aos cotistas, mediante amortização de cotas, na proporção de suas cotas, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, observadas as condições previstas no Artigo 61 acima. Antes do término do Período de Investimento, a Administradora, ao seu exclusivo critério, poderá reinvestir as Disponibilidades Financeiras ou distribuí-las aos cotistas.

Parágrafo Primeiro Mesmo após o término do Período de Investimentos, será facultado à Administradora não distribuir aos cotistas uma determinada parcela das Disponibilidades Financeiras para fazer frente às despesas e encargos do Fundo.

Parágrafo Segundo O Gestor deverá amortizar as Cotas no valor total dos recursos obtidos ou reter parte ou a totalidade dos recursos para seu reinvestimento

Parágrafo Terceiro Os valores poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, para pagamento, se necessário, de encargos do Fundo que sejam possíveis de serem provisionados;

Parágrafo Quarto Qualquer Amortização abrangerá todas as Cotas do Fundo e será feita na mesma data a todos os Cotistas, mediante rateio das quantias, sempre em espécie, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes, e serão pagas aos Cotistas em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos no Fundo; e

Parágrafo Quinto Todas as Amortizações que o Fundo venha a realizar serão feitas considerando, proporcionalmente, valores de principal e de rendimento para efeito de recolhimento de imposto de renda. Para tanto, tal proporcionalidade será calculada individualmente por Cotista.

Parágrafo Sexto As quantias atribuídas ao Fundo a título de dividendos que venham a ser distribuídas a qualquer tempo pelas Sociedades Investidas poderão ser distribuídas pela Administradora diretamente aos cotistas, na proporção das cotas por eles detidas e, toda vez que recebidos diretamente pelos cotistas serão considerados como distribuições realizadas pelo Fundo.

Parágrafo Sétimo Sem prejuízo das demais disposições deste Capítulo V e do Capítulo VI, e desde que com aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, o Gestor poderá amortizar Cotas com ativos do Fundo.

XI. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 45 O Administrador deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de qualquer dos seguintes Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido:

(a) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Único. Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas no CAPÍTULO VI da parte geral do Regulamento.

XII. LIQUIDAÇÃO

Artigo 46 O Fundo entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações.

Parágrafo Primeiro Quando da liquidação do Fundo por força do término do Prazo de Duração, a Administradora deverá iniciar a divisão do patrimônio do Fundo entre os cotistas, observadas as suas participações percentuais no Fundo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação.

Parágrafo Segundo Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os cotistas, a Administradora deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da liquidação foram disponibilizados aos cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Parágrafo Terceiro A liquidação do Fundo será feita de uma das formas a seguir, a critério da Administradora, sempre levando-se em consideração a opção que possa gerar, na avaliação da Administradora em comum acordo com o Comitê de Investimento, maior resultado para os cotistas:

- (i) venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;
- (ii) venda de forma privada para investidor estratégico que tenha manifestado interesse na aquisição dos títulos e valores mobiliários do Fundo;
- (iii) entrega de títulos e valores mobiliários aos cotistas.

Parágrafo Quarto Caso a liquidação do Fundo seja realizada por meio da entrega dos títulos e valores mobiliários aos cotistas, será contratado pelo Fundo, no momento da liquidação, um avaliador, escolhido pelos cotistas a partir de lista tríplice apresentada pela Administradora. Este avaliador determinará o valor dos títulos e valores mobiliários que serão entregues aos cotistas pelo Fundo.

Parágrafo Quinto A Administradora encaminhará aos cotistas documento justificando a forma de liquidação do Fundo.

Parágrafo Sexto Em qualquer caso, a liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo, inclusive para fins de recolhimento de tributos eventualmente incidentes.

Artigo 47 Quando da liquidação do Fundo, ao término do Prazo de Duração, a Administradora deverá promover a divisão do patrimônio líquido do Fundo entre os cotistas,

observadas a suas participações percentuais no Fundo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração, observadas as disposições do Capítulo XII.

Artigo 48 O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente, mediante deliberação de seus cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, ou, automaticamente, devendo neste caso ser declarada a liquidação antecipada do Fundo pela própria Administradora, na ocorrência de um dos seguintes eventos: (i) desinvestimento de todos os ativos da Carteira do Fundo; e (ii) renúncia e não substituição da Administradora no prazo definido no Capítulo II da parte geral do Regulamento.

Parágrafo Único. Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, caso o Fundo não possua liquidez que permita o pagamento em espécie aos cotistas, a Administradora poderá entregar títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo aos cotistas, observada as respectivas proporções.

XIII. CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 49. O Administrador e o Gestor não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe no momento de constituição da Classe.

Parágrafo Único. O Gestor e o Administrador possuem Código de Ética com Diretriz de Prevenção e Gestão de Conflito de Interesses em relação aos seus veículos de investimento, dentre eles o Fundo.

XIV. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

Artigo 49 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

Parágrafo Quarto. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações

previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

D

